



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795901 - RS (2024/0431472-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112
VANESSA BRANDAO AYUB SZYMCZAK - RS054654
AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO VALE-PEDÁGIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mais, não conheceu do apelo pela ausência de prequestionamento e pela incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (vale-pedágio), relativa a fretes realizados em 2014, ajuizada em 18/03/2022, discutindo-se a aplicação do prazo prescricional anual introduzido pela Lei n. 14.229/2021 e a tese de incidência do prazo do art. 18 da Lei n. 11.442/2007.
3. Na origem, o Tribunal estadual conheceu parcialmente o recurso para examinar prescrição, concluiu pela inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, afirmou a contagem do prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 a partir da vigência da Lei n. 14.229/2021 e, diante da ação proposta antes do decurso de 12 meses, afastou a prescrição; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão e por aplicação da retroatividade mitigada conforme precedente do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual, caracterizando ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é possível o conhecimento, em sede especial, das teses de aplicabilidade do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e de overruling à luz da ADC 48/DF e da ADI 3961/DF, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; (iii) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada sobre a contagem do prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021, em fatos anteriores; (iv) saber se há incompatibilidade lógica na aplicação concomitante dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e se há erro material quanto à data de ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem apresentou prestação jurisdicional adequada, examinando os pontos relevantes; a ausência de manifestação sobre o art. 18 da Lei n. 11.442/2007 decorreu de evitar supressão de instância, pois a tese não foi submetida ao primeiro grau, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. As teses relativas ao art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e ao alegado overruling não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando inexistente vício de omissão reconhecido nos embargos.

7. Em relação à prescrição do vale-pedágio, para fatos ocorridos antes de 22/10/2021 e ação ajuizada após essa data, o prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 inicia-se com a entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021; como entre 22/10/2021 e 18/03/2022 não transcorreu 1 ano, não há prescrição. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Constatou-se erro material na decisão monocrática quanto à premissa fática da data da propositura da ação (posterior à Lei n. 14.229/2021), sem modificação das conclusões.

9. A alegada incoerência na aplicação concomitante das Súmulas 7 e 83/STJ não se verifica, pois não houve incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, apenas para reconhecer erro material, sem alteração das conclusões da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795901 - RS (2024/0431472-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112
VANESSA BRANDAO AYUB SZYMCAK - RS054654
AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO VALE-PEDÁGIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mais, não conheceu do apelo pela ausência de prequestionamento e pela incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação de cobrança de indenização do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (vale-pedágio), relativa a fretes realizados em 2014, ajuizada em 18/03/2022, discutindo-se a aplicação do prazo prescricional anual introduzido pela Lei n. 14.229/2021 e a tese de incidência do prazo do art. 18 da Lei n. 11.442/2007.

3. Na origem, o Tribunal estadual conheceu parcialmente o recurso para examinar prescrição, concluiu pela inaplicabilidade do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, afirmou a contagem do prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 a partir da vigência da Lei n. 14.229/2021 e, diante da ação proposta antes do decurso de 12 meses, afastou a prescrição; embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão e por aplicação da retroatividade mitigada conforme precedente do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual, caracterizando ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é possível o conhecimento, em sede especial, das teses de aplicabilidade do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e de overruling à luz da ADC 48/DF e da ADI 3961/DF, sem prévio exame pelo Tribunal de origem; (iii) saber se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada sobre a contagem do prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021, em fatos anteriores; (iv) saber se há incompatibilidade lógica na

aplicação concomitante dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e se há erro material quanto à data de ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem apresentou prestação jurisdicional adequada, examinando os pontos relevantes; a ausência de manifestação sobre o art. 18 da Lei n. 11.442/2007 decorreu de evitar supressão de instância, pois a tese não foi submetida ao primeiro grau, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. As teses relativas ao art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e ao alegado overruling não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF; não se configura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando inexistente vício de omissão reconhecido nos embargos.

7. Em relação à prescrição do vale-pedágio, para fatos ocorridos antes de 22/10/2021 e ação ajuizada após essa data, o prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 inicia-se com a entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021; como entre 22/10/2021 e 18/03/2022 não transcorreu 1 ano, não há prescrição. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

8. Constatou-se erro material na decisão monocrática quanto à premissa fática da data da propositura da ação (posterior à Lei n. 14.229/2021), sem modificação das conclusões.

9. A alegada incoerência na aplicação concomitante das Súmulas 7 e 83/STJ não se verifica, pois não houve incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido, apenas para reconhecer erro material, sem alteração das conclusões da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 263-269, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo nobre desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 136, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EVADAS DE INOVAÇÃO, CONTENDO FUNDAMENTOS NÃO APRESENTADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, LIMITADO A APLICAÇÃO DO PRAZO ANUAL FIXADO PELO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001 E, SUBSIDIARIAMENTE, À INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISOS IV E V, DO CPC, PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.229/2021, QUE MODIFICOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. PRAZO ANUAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, POIS A AÇÃO ORIGINÁRIA FOI PROPOSTA ANTES DE IMPLEMENTADO UM ANO ENTRE A DATA DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, INCISOS IV E V, DO CÓDIGO CIVIL, JÁ QUE A PRETENSÃO EM LIÇA DIZ RESPEITO À COBRANÇA DE SANÇÃO EMANADA DE PREVISÃO LEGAL E NÃO DISCUTE PRETENSÃO DE

RESSARCIMENTO CALCADA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU AMPARADA EM REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DECENAL FIXADO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 142-145, e-STJ), foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 161-164, e-STJ), cuja ementa segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.229/2021, QUE MODIFICOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. PRAZO ANUO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, POIS A AÇÃO ORIGINÁRIA FOI PROPOSTA ANTES DE IMPLEMENTADO UM ANO ENTRE A DATA DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PONDERAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES ADVINDAS DE PRECEDENTE DO STJ SOBRE AS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos III e IV, 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do CPC; arts. 17 e 18 da Lei n. 11.442/2007; art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001; arts. 4º e 7º, inciso I, da Lei n. 14.229/2021; e art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Sustenta, em síntese: a) omissão e contradição no acórdão recorrido, que teria deixado de enfrentar a tese de aplicação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 às ações de indenização do vale-pedágio, bem como a retroatividade mitigada do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, introduzido pela Lei n. 14.229/2021; b) a inaplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, defendendo a aplicação do prazo prescricional anual do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 ou, subsidiariamente, do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001; c) a necessidade de *overruling* dos precedentes do STJ que aplicam o prazo decenal, em razão da superação pela tese vinculante firmada pelo STF na ADC 48/DF e na ADI 3961/DF.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 224-228, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e no óbice da Súmula 7/STJ, dando ensejo ao presente agravo (fls. 235-247, e-STJ).

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 263-269, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial, apenas para o fim de afastar a existência de negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mais, não se conheceu do recurso pela ausência de prequestionamento e diante da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a parte interpôs o presente agravo interno (fls. 273-281, e-STJ), no qual sustenta a existência de erro material quanto à menção de que a ação originária seria anterior à entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021, quando na verdade foi proposta em 18/03/2022, insurgindo-se também quanto ao não reconhecimento de

omissão na decisão recorrida, à aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e aduzindo uma incompatibilidade lógica na aplicação concomitante das súmulas 7 e 83/STJ.

Sem impugnação (fls. 286, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial acolhida, tão somente quanto ao reconhecimento da existência de erro material na decisão monocrática, porém sem modificação de suas conclusões, não sendo os argumentos tecidos pelo agravante capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Como bem apontado na decisão ora agravada, não se verifica omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual.

Em seu apelo nobre, defendeu o recorrente violação aos arts. 489, § 1º, incisos III e IV e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre todos os argumentos suscitados e ter sido omissos quanto à possibilidade de aplicação do prazo previsto pelo art. 18 da Lei n. 11.442/2007 ao caso dos autos, bem assim a respeito da retroatividade mitigada do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, com nova redação dada pela Lei n. 14.229/2021.

Sem razão, contudo.

A análise do teor das decisões proferidas na origem não permite concluir pela existência de omissão, uma vez que o Tribunal se manifestou sobre todos os pontos suscitados.

Vale ressaltar que na segunda instância o recurso foi conhecido apenas em relação às alegações de prescrição trazidas em sede de contestação – e, portanto, que foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau. Naquela oportunidade, alegou o agravante que o prazo prescricional aplicável à espécie seria o do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 10.209/2001, com redação dada pela Lei n. 14.229/2021.

Sob essa ótica, portanto, é que foi apreciado o recurso interposto, tendo culminado com a prolação do acórdão de fls. 130-136, e-STJ, em que se reconheceu: (a) a aplicabilidade do prazo anual previsto pelo parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001 a partir da entrada em vigor da Lei que o estipulou (Lei n. 14.229/2021, de 22/10/2021), porém com algumas exceções, quais sejam: (i) na hipótese de o prazo decenal aplicável anteriormente já ter se consumado entre a data do fato e o ajuizamento de ação anterior a 22/10/2021 não haveria a aplicação do novo prazo, (ii) na hipótese em que o fato tenha ocorrido anteriormente a 22/10/2021 mas a ação tenha sido ajuizada a partir desta data e já tenha decorrido o prazo anual ou, ainda, (iii) na circunstância de já ter decorrido o prazo anual entre a data do fato litigioso, caso posterior à vigência da Lei n. 14.229/2021, e a data do ajuizamento da ação.

Reconheceu-se, portanto, que no caso específico dos autos os fatos em apuração são anteriores à Lei n. 14.229/2021 - sendo datados de 2014, e não se reconheceu a ocorrência da prescrição, seja considerando não ter transcorrido o prazo de 10 anos desde a ocorrência dos fatos até o ajuizamento da ação (18/03/2022) ou mesmo em razão de que sequer foram ultrapassados 12 meses entre a entrada em vigor da Lei (22/10/2021) e a propositura da demanda (18/03/2022). Afastou-se, igualmente, o pedido subsidiário de aplicação do prazo trienal do art. 206, §3º, IV e V, do CC.

Bem se vê, portanto, que efetivamente o Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito da aplicação ou não, à hipótese, do prazo previsto pelo art. 18 da Lei n. 11.442/2007. No entanto, não o fez em violação ao previsto no art. 489 ou mesmo art. 1.022 do CPC.

Deixou de se manifestar por reconhecer que, se o fizesse, estaria agindo em indevida supressão instância, já que tais argumentos não foram submetidos à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Quanto à não caracterização de omissão em caso de supressão de instância, é o entendimento deste c. Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INDEFERINDO PEDIDO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A falta de manifestação do Tribunal, em sede de embargos de declaração, acerca de questão que se revela inovação recursal não constitui vício de omissão.** 2. Tem-se inviável o debate acerca das matérias relacionadas à impenhorabilidade das cotas sociais e lucros dos executados, à ausência de constatação de insuficiência de outros bens dos devedores e à necessidade de limitação da penhora, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal, sob pena de supressão de instância. 3. O Tribunal de origem afastou a ocorrência de prejudicialidade externa a ensejar a extinção ou suspensão do cumprimento de sentença, tendo em vista que a apontada ação ordinária pendente de julgamento definitivo tem fundamento em outros instrumentos e, conseqüentemente, discute débitos por relações jurídicas diversas daquelas que embasam a ação monitória em fase de execução. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.166.846/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024, grifou-se).

No que toca à arguição de omissão a respeito da retroatividade mitigada do parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, igualmente não está presente, tendo a Corte de origem assim se pronunciado a respeito do tema no acórdão de fls. 161-164, e-STJ, proferido em sede de julgamento de embargos de declaração:

“Consoante se observa, fora expressamente apreciada a possibilidade de retroatividade do prazo prescricional instituído pela Lei nº 14.229/2021, em 22/10/2021, a qual alterou a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, à luz do precedente do STJ invocado pela parte recorrente, contudo, não foi reconhecida a incidência do prazo anual no caso concreto. Veja-se:

Todavia, a publicação da Lei nº 14.229/2021, em 22/10/2021, alterou a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, no sentido de estabelecer o prazo prescricional de 12 (doze) meses para a cobrança das penas de multa e indenização previstas no caput do artigo. Reproduzo:

“Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto desta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Parágrafo único. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte.

Assim, o STJ passou a entender que o prazo prescricional anual incide de imediato nas relações e processos em curso, todavia, sem efeito retroativo, com contagem a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, salvo (1) na hipótese de que o prazo prescricional decenal aplicável anteriormente já tiver se consumado entre a data do fato litigioso e a data de ajuizamento de ação anterior ao início de vigência da lei em tela; (2) na hipótese de que, por fato litigioso anterior à data da publicação da Lei nº 14.229/2021, mas com a ação ajuizada a partir desta data, já tiver ocorrido a prescrição anual; ou, ainda, (3) na hipótese de já ter ocorrido a prescrição anual entre a data do fato litigioso ocorrido a partir da vigência da Lei em tela e a data do ajuizamento da ação.

[...]

A partir disso, consigno que o caso concreto versa sobre fretes realizados no ano de 2014, ou seja, antes da data da publicação da Lei nº 14.229/2021 e sem que implementado o prazo decenal entre a data do fato e a propositura da demanda (18/03/2022).

Do mesmo modo, não restou concretizado o decurso do prazo de um ano entre a data da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021 (22/10/2021) e a data de ajuizamento da ação originária (18/03/2022), motivo pelo qual não há falar em prescrição, na hipótese. (...)”

Ora, **na linha de raciocínio trazida pelo próprio precedente referido pela embargante, nas hipóteses em que o fato litigioso for anterior à data da publicação da Lei nº 14.229/2021 - caso dos autos**, vez que os fretes foram realizados em 2014 -, **ocorre a prescrição anual em relação às ações propostas a partir desta data, sendo que “a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico”** (REsp n. 2.022.552/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

A retroatividade mitigada advém da conclusão explicitamente exposta de que, em regra, o novo prazo incide de imediato nas relações e processos em curso, com contagem a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sem efeito retroativo, salvo nas hipóteses fixadas no indigitado precedente, dada a análise casuística necessária.

O fato dos autos, no entanto, não resta atingido pela prescrição nem sob a ótica da retroatividade mitigada, porquanto a entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021 ocorreu em 22/10/2021 e a ação originária foi proposta em 18/03/2022, não restando implementado o decurso do prazo anual entre essas datas.

Partindo dessa premissa, descabem maiores digressões sobre as questões argumentativas defendidas pela parte, pois inaplicáveis ao caso, consoante o entendimento fixado por este Órgão Colegiado no acórdão embargado”. (Grifou-se).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, que afastou a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

2. Em relação às alegações de aplicabilidade do prazo previsto pelo art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e a necessidade de *overruling* dos precedentes do STJ que aplicam o prazo decenal, diante da superação do entendimento pela tese vinculante firmada pelo STF na ADC 48/DF e na ADI 3961/DF, o apelo extremo não preenche os requisitos para conhecimento, em virtude da falta de prequestionamento da matéria.

Com efeito, conforme já consignado acima, as alegações a respeito da aplicação do prazo prescricional do art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e a da necessidade de aplicação da tese firmada pelo STF na Ações Diretas acima mencionadas não chegaram a ser conhecidas pela Corte de origem, a fim de não violar a supressão de instância.

Assim, embora se insurja a parte recorrente sobre esses mesmos pontos nessa instância especial, é certo que obstada a apreciação, pela ausência de prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE OU NEGA A TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTUÍTO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA. [...] 2. Quanto aos arts. 55, §3º, 493 e 933 do CPC, apontados no recurso especial, **verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem** e a recorrente, nos embargos de declaração interpostos, não objetivou suprir eventual omissão quanto a esses dispositivos legais. **Portanto, ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.** [...] 6. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1552259/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021, grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. No tocante à alegada ofensa ao art. 832, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que **os conteúdos normativos desses dispositivos legais não foram examinados pelo eg. Tribunal a quo, ficando inviabilizado o conhecimento de tema ante a ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135831/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 04/08/2021, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Por sua vez, no que aponta como ofendido o art. 38 da Lei 6.830/1980, **a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.** [...] 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1732120/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021, grifou-se).

De igual sorte, também não há que se falar em prequestionamento ficto no caso dos autos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para se possibilitar a incidência do disposto no art. 1.025 do CPC, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente.

Ainda que tenha arguido a omissão, como se verifica no item "1" acima, esta não foi reconhecida, tendo se constatado a devida prestação jurisdicional pela Corte de origem, sobretudo em atenção à impossibilidade de supressão de instância no que se refere à aplicação do art. 18 da Lei n. 11.442/2007.

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Deste modo, inarredável a incidência, no ponto, das Súmulas 282/STF e 356/STF, aplicáveis por analogia, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido nem foi interpretado pelo Tribunal de origem, o qual se manteve silente a respeito para evitar supressão de instância.

3. No mais, efetivamente a decisão agravada incorreu em erro de premissa fática ao afirmar, em seu item 3, que estaríamos diante de ação proposta antes do advento da Lei n. 14.229/2021.

Em verdade, como consignado no acórdão recorrido e sustentado pelo recorrente, a ação, na origem, fora proposta em data de 18/03/2022, sendo, portanto, posterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.229/2021, de 22/10/2021.

Ainda que considerada tal premissa, porém, é de se reconhecer que a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prescrição no caso dos autos está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ora, a respeito da questão o Tribunal de origem decidiu (fl. 134, e-STJ):

"[...] A partir disso, consigno que o caso concreto versa sobre fretes realizados no ano de 2014, ou seja, antes da data da publicação da Lei nº 14.229/2021 e sem

que implementado o prazo decenal entre a data do fato e a propositura da demanda (18/03/2022).

Do mesmo modo, não restou concretizado o decurso do prazo de um ano entre a data da entrada em vigor da Lei nº 14.229/2021 (22/10/2021) e a data de ajuizamento da ação originária (18/03/2022), motivo pelo qual não há falar em prescrição, na hipótese. [...]”.

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À INDENIZAÇÃO DO ART. 8 DA LEI N. 10.209/2001. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO ANUAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.229/2021. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I.

CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 205 do Código Civil, 6 da LINDB e 487, II, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização por ausência de adiantamento do vale-pedágio obrigatório em fretes realizados entre maio e agosto de

2011. O valor da causa foi fixado em R\$ 161.902,46.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por prescrição.

4. A Corte de origem afastou a prescrição, reconheceu a suspensão dos prazos entre 12/6/2020 e 30/10/2020 e anulou a sentença para retorno dos autos ao Juízo de origem.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da data do transporte; (ii) saber se o art. 6 da LINDB impõe aplicação imediata da Lei n. 14.229/2021 aos prazos em curso, sem direito adquirido a prazo prescricional; e (iii) saber se o art. 205 do Código Civil, norma geral, foi superado por regra especial posterior que estabeleceu prazo menor específico

para a pretensão de indenização do art. 8.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo aplicável é o decenal do art. 205 do CC quando a ação é ajuizada antes da vigência da Lei n. 14.229/2021; o prazo de 12 meses do art. 8, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001 tem contagem iniciada apenas com a entrada em vigor da lei que o instituiu, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV.

DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional aplicável à cobrança da indenização do art. 8 da Lei n. 10.209/2001, para ações ajuizadas antes da vigência da Lei n. 14.229/2021, é o decenal do art. 205 do CC; o prazo anual do

parágrafo único conta-se a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8, parágrafo único; CC, arts. 205, 202 I; CPC, arts. 240 § 1º e 487 II; LINDB, art. 6; Lei n. 14.010/2020, art. 3;

CF, art. 105 III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.427.557/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.186/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, EREsp n. 1.280.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 2/8/2018; STJ, EREsp n. 1.281.594/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 15/5/2019; STJ, REsp n. 2.171.268/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

(AREsp n. 2.986.663/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALE-PEDÁGIO. REPASSE DE VALORES. RECONSIDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 14.229/21. FATOS ANTERIORES. PRAZO NOVO. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RAZOABILIDADE DA MULTA. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Diante da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.

2. O Tribunal estadual consignou que as passagens nos pedágios são compatíveis com os fretes contratados e que houve comprovação do pagamento das referidas quantias pelo autor. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, afrontando a Súmula nº 7 do STJ.

3. Quando a pretensão de recebimento de vale-pedágio for fundada em fatos anteriores à alteração legislativa operada pela Lei nº 14.229/21, o prazo de prescrição de doze meses deve ser contado a partir da data da entrada em vigor da nova lei.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

5. Mantida a conclusão de que não foi adiantado o vale-pedágio como deveria, não há que se falar na aplicação do art. 940 do CC.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.067.671/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Logo, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido se alinha perfeitamente à orientação jurisprudencial sedimentada no STJ, não se vislumbrando, portanto, a alegada violação à lei federal.

De rigor, portanto, a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, segundo o qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

4. No mais, não se conhece da alegação de suposta incoerência na aplicação cumulativa dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, eis que não houve reconhecimento da incidência do óbice da Súmula 7/STJ no caso dos autos, conforme se observa da análise do teor da decisão monocrática de fls. 263-269, e-STJ.

5. Do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas reconhecer a existência de erro material na decisão monocrática, porém sem alteração de suas conclusões.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.795.901 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0431472-3

Número de Origem:
51533561720238217000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112

VANESSA BRANDAO AYUB SZYMCZAK - RS054654

AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112

VANESSA BRANDAO AYUB SZYMCZAK - RS054654

AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026